



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.862 - RS (2013/0189549-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR ARTUR WENDT
ADVOGADO : CRISTIANO MÜLLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. NÃO PACTUAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, o acórdão proferido pelo tribunal de origem consignou que não existe cláusula contratual expressa a respeito da capitalização no contrato de cartão de crédito, em qualquer periodicidade. A modificação desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.862 - RS (2013/0189549-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão (fls. 338/342) que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 353/355), o agravante sustenta, em síntese, que

"... o V. Acórdão, além de admitir o expresse pacto de capitalização de juros na periodicidade diária, admitiu que houve pacto expresse das taxas de juros de 2% ao mês e 26,82% ao ano (e-STJ, fl.166), devendo, assim, a questão ser analisada consoante o entendimento desta Corte Cidadã consubstanciado no voto condutor do julgamento do REsp. n. 973827/RS" (fl. 354).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.862 - RS (2013/0189549-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. Cédula de Crédito Bancário. Possibilidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Contrato de Cartão de Crédito. Demonstrada a abusividade, os juros devem ser limitados à taxa média do mercado cobrada em operações de cheque especial. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Cédula de Crédito Bancário. Diante da ausência de respaldo legal, é vedada a capitalização diária, admitindo-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, com fundamento no princípio da conservação dos negócios jurídicos. Contrato de Cartão de Crédito. A capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras somente é admissível se houver cláusula contratual expressa. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Inexistindo cláusula estabelecendo comissão de permanência, é admissível, na hipótese de inadimplência, a cobrança de juros remuneratórios cumulados com correção monetária, juros moratórios e multa. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. A repetição do indébito ou a compensação deve ser admitida quando houver o reconhecimento de abusividade. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA' (fl. 161).

Nas razões recursais, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 4.595/1964, na parte em que o acórdão decidiu pela limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, adotando como paradigma a do cheque especial, já que o Banco Central não disponibiliza tabela com a taxa média dos juros dos contratos de cartão de crédito;

(ii) arts. 4º, IX, da Lei nº 4.595/1964 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por entender cabível a capitalização mensal de juros no contrato de cartão de crédito, e

(iii) art. 369 do Código Civil, ante a impossibilidade de compensação/repetição do indébito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com contrarrazões às fls. 251/259, o recurso foi admitido às fls. 276/283.

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência não merece prosperar.

I - Da limitação dos juros remuneratórios do cartão de crédito à média de mercado apurada em operações da mesma espécie

É certo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil, para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a ausência de divulgação pelo Banco Central de taxas médias para a operação de cartão de crédito não justifica a transposição das taxas médias apuradas para as de operação de 'cheque especial', ante a manifesta diversidade de natureza jurídica das operações

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO INFORMADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1.- É assente o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios devem ser fixados na taxa média do mercado para operações da espécie, quando não for possível aferir a taxa de juros acordada, pela falta de pactuação expressa ou pela não juntada do contrato aos autos, inclusive em se tratando de contratos de cartão de crédito.

2.- Tendo o Acórdão reconhecido a ausência de expressa pactuação a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp 1.376.256/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 11/09/2013).

'DIREITO BANCÁRIO E COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE.

- 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 09/06/2011, no qual se discute a utilização da taxa média de mercado do 'cheque especial' divulgada pelo Banco Central do Brasil para limitação da taxa de juros remuneratórios contratada em operação de cartão de crédito. Ação de cobrança ajuizada em 2008.*
- 2. Reconhecida a abusividade da cláusula contratual de taxa de juros remuneratórios, limitam-se os juros praticados à taxa média do mercado em operações da espécie.*
- 3. A ausência de divulgação pelo Banco Central do Brasil de taxas médias para a operação de cartão de crédito não é suficiente para fundamentar a transposição das taxas médias apuradas para as operação de 'cheque especial', ante a manifesta diversidade de natureza jurídica das operações.*
- 4. Recurso especial provido' (REsp 1.256.397/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 27/09/2013).*

No presente caso, todavia, o tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do recorrido para 'fixar os juros remuneratórios do contrato de administração de cartão de crédito (...) conforme a taxa média de mercado cobrada em operações da mesma espécie' (fl. 176), não existindo interesse recursal quanto ao ponto.

II - Da capitalização mensal

Relativamente ao pedido de capitalização mensal de juros, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal, consoante se colhe da ementa de referido julgado:

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. (...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido' (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

Na espécie, quanto à capitalização mensal, o acórdão consignou que 'inexiste cláusula contratual expressa no contrato de cartão de crédito' (fl. 171). Assim, a modificação deste entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

III - Da compensação/repetição do indébito

Havendo o pagamento indevido, não é necessária a prova do erro para a repetição ou a compensação de valores em ação revisional de contrato bancário submetido ao Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial".

Ressalte-se que o acórdão proferido pelo tribunal de origem tratou de dois contratos (cédula de crédito bancário e cartão de crédito). No tocante ao contrato de cartão de crédito objeto do recurso especial, deixou expresso que, *"ainda que o contrato sub judice tenha sido firmado após a edição da Medida Provisória supra mencionada, não há cláusula expressa acerca da incidência de capitalização em periodicidade mensal"* (fl. 179).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0189549-9

AgRg no
REsp 1.389.862 / RS

Números Origem: 00012118920108210154 02862710420128217000 04521722420128217000 11000001212
12118920108210154 154/1.10.0000121-2 15411000001212 2862710420128217000
4521722420128217000 62012 70048250898 70049796790 70051455780 70052338886

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIR ARTUR WENDT
ADVOGADO	: CRISTIANO MÜLLER
AGRAVANTE	: JAIR ARTUR WENDT
ADVOGADO	: CRISTIANO MÜLLER
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIR ARTUR WENDT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : CRISTIANO MÜLLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.